

## **Suplemento II ao «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau»**

Com o objectivo de reforçar o intercâmbio e a cooperação económica e comercial entre o Continente<sup>1</sup> e a Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por «Macau»), e em conformidade com as disposições do:

— «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau» (adiante designado por «Acordo») e seus anexos, assinado no dia 17 de Outubro de 2003, e do

— «Suplemento ao Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau», assinado no dia 29 de Outubro de 2004,

as duas partes decidiram assinar o presente Suplemento no sentido de alargar a liberalização do comércio de mercadorias e comércio de serviços de Macau no Continente.

### **1. Comércio de Mercadorias**

1) A partir do dia 1 de Janeiro de 2006, o Continente isentará totalmente de direitos aduaneiros as importações de mercadorias<sup>2</sup> com origem em Macau. As mercadorias isentas terão de satisfazer os critérios de origem que sejam determinados por consultas entre as duas partes.

Os critérios de origem aplicáveis às mercadorias com origem em Macau, acordados por meio de consultas entre as partes durante o ano de 2005, constam do Anexo 1 ao presente Suplemento. O Anexo 1 do presente Suplemento constitui um aditamento à Tabela 1 (Critérios de origem das mercadorias de Macau que beneficiam de tarifas preferenciais do comércio de mercadorias) do Anexo 2 do Acordo.

As duas partes acordam em alterar os procedimentos específicos de implementação previstos no parágrafo 5 do Anexo 1 do Acordo (Isenção de Direitos Aduaneiros no Comércio de

---

<sup>1</sup> No âmbito do Acordo, o «Continente» refere-se a todo o território aduaneiro da República Popular da China.

<sup>2</sup> As mercadorias importadas não incluem as que sejam proibidas pelo disposto na legislação em vigor no Continente ou em consequência do cumprimento de convenções internacionais, nem aquelas relativamente às quais o Continente tenha assumido compromissos específicos nas convenções internacionais relevantes.

Mercadorias), os quais passam a ter a seguinte redacção:

#### «1) Apresentação

(1) A partir de 1 de Janeiro de 2006, os produtores de Macau poderão apresentar à Direcção dos Serviços de Economia (DSE) a lista de mercadorias para as quais pretendem obter isenção de direitos aduaneiros.

(2) A DSE submeterá, respectivamente até aos dias 1 de Março e 1 de Setembro de cada ano, ao Ministério do Comércio, as listas de mercadorias, verificadas e confirmadas nos termos dos regulamentos vigentes em Macau.

#### 2) Consultas e Publicação

O Ministério do Comércio confirmará as listas de mercadorias e encaminhá-las-á para os Serviços Gerais de Alfândega da RPC. Os Serviços Gerais de Alfândega da RPC e a DSE procederão a consultas sobre os critérios de origem relativos às mercadorias relevantes. As duas partes concluirão as consultas até aos dias 1 de Junho e 1 de Dezembro de cada ano, sendo os critérios de origem relevantes acrescentados à Tabela 1 do Anexo 2 do Acordo e publicados.

#### 3) Implementação

O Continente, mediante apresentação dos certificados de origem emitidos pela DSE, autorizará, até aos dias 1 de Julho do mesmo ano e 1 de Janeiro do ano seguinte, a importação das respectivas mercadorias que estejam isentas de direitos aduaneiros nos termos do Acordo.»

2) O parágrafo 5 do Anexo 2 do Acordo (Regras de Origem para o Comércio de Mercadorias) passa a ter a seguinte redacção:

«5. As partes acordam no seguinte relativamente aos critérios para a determinação da ‘transformação substancial’ referida no n.º 2 do artigo 2.º do presente Anexo:

1) A ‘transformação substancial’ pode ocorrer através de ‘Processos de Fabrico ou Transformação’, ‘Mudança do Código Tarifário’, ‘Percentagem Ad-Valorem’, ‘Outros Critérios’ ou ‘Critérios Mistos’.

i) ‘Processos de Fabrico ou Transformação’ são os principais processos de fabrico ou transformação realizados no território de uma das partes e que confirmam características fundamentais às mercadorias deles resultantes.

ii) ‘Mudança de Código Tarifário’ é a operação de fabrico ou transformação de produtos efectuada no território de uma parte de onde as matérias-primas não são provenientes e que resulte num outro produto a que corresponda, na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, um código tarifário de quatro dígitos diferente. Além disso, nenhuma operação de produção, transformação ou fabrico de que também resulte uma alteração do código tarifário de quatro dígitos pode ocorrer num país ou território diferente da referida parte.

iii) ‘Percentagem Ad-Valorem’ significa que o valor total de matérias-primas, componentes, custos de mão-de-obra e custos de desenvolvimento do produto suportados exclusivamente numa das partes é igual ou superior a 30% do valor FOB das mercadorias a exportar e que as operações finais de fabrico ou tratamento foram realizadas no território dessa parte. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$\frac{\text{Valor das matérias-primas} + \text{valor dos componentes} + \text{custos de mão-de-obra} + \text{custos de desenvolvimento do produto}}{\text{Valor FOB das mercadorias a exportar}} \times 100\% \geq 30\%$$

(1) ‘Desenvolvimento do Produto’ significa o desenvolvimento do produto no território de uma das partes com o objectivo de produzir ou transformar as mercadorias a exportar. Os custos de desenvolvimento suportados devem ser correspondentes às mercadorias a exportar, e incluem: o valor dos pagamentos que seriam devidos pelo desenvolvimento de produtos que sejam objecto de desenhos e modelos industriais, patentes, tecnologias patenteadas, marcas ou direitos de autor (colectivamente designados por «direitos»), quando esse desenvolvimento seja efectuado pelo próprio produtor; os pagamentos devidos a uma pessoa singular ou colectiva, estabelecida no território de uma das partes, para proceder ao desenvolvimento dos referidos direitos; os pagamentos devidos pela aquisição, a uma pessoa singular ou colectiva, desses direitos no território de uma das partes. O montante dos pagamentos deve ser claramente identificável nos termos dos princípios contabilísticos geralmente aceites e dos requisitos do «Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) de 1994».

(2) O cálculo da ‘Percentagem Ad-Valorem’ acima referida conformar-se-á com os princípios contabilísticos geralmente aceites e com os requisitos do «Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) de 1994».

iv) ‘Outros Critérios’ significa outros métodos de determinação da ‘transformação substancial’

que venham a ser adoptados por acordo das partes, diferentes dos ‘Processos de Fabrico ou Transformação’, ‘Mudança do Código Tarifário’ e ‘Percentagem Ad-Valorem’ acima referidos.

v) ‘Critérios Mistos’ refere-se à utilização, em simultâneo, de dois ou mais dos critérios acima indicados para efeitos de determinação da origem.

2) Outras condições adicionais: quando os critérios de ‘transformação substancial’ referidos no n.º 1) não forem adequados a determinar a origem, podem ser adoptados, por acordo das duas partes, requisitos adicionais (por exemplo, requisitos relativos às marcas).»

## 2. Comércio de Serviços

1) A partir do dia 1 de Janeiro de 2006, com base nos compromissos sobre a liberalização do comércio de serviços assumidos no Acordo e no Suplemento ao Acordo, o Continente alargará as facilidades de acesso ao seu mercado nos sectores dos serviços jurídicos, contabilidade, construção, audiovisual, distribuição, actividade bancária, turismo, transportes e estabelecimentos comerciais em nome individual. Os detalhes constam do Anexo 2 ao presente Suplemento.

2) O Anexo 2 do presente Suplemento constitui um aditamento e alteração da Tabela 1 (Compromissos Específicos do Continente no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) do Anexo 4 do Acordo, bem como do Anexo 3 (Aditamentos e Revisão dos Compromissos Específicos do Continente no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) do Suplemento ao Acordo. Em caso de discrepância, prevalece o Anexo 2 ao presente Suplemento.

3) Os «prestadores de serviços» referidos no Anexo 2 ao presente Suplemento devem cumprir os requisitos estipulados no Anexo 5 do Acordo (Definição de Prestador de Serviços e Respectivas Regras).

## 3. Anexos

Os anexos ao presente Suplemento fazem parte integrante do mesmo.

## 4. Entrada em vigor

O presente Suplemento entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes.

O presente Suplemento, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado em Macau, aos 21 de Outubro de 2005.

Vice-Ministro do Comércio  
da República Popular da China

Secretário para a Economia e  
Finanças da Região Administrativa  
Especial de Macau da República  
Popular da China

Liao Xiaoqi

Tam Pak Yuen